

L I D O  
Em 21 / 03 / 06  
Assessoria do Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 29 3, 06 às 16h  
Assinatura Matricula 23.2432

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA**

**RECURSO N.º REC 62/2006**

o Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à Assessoria de Plenário e Distri-  
uição para inclusão em Ordem do Dia:  
em 23 de 03 de 06

  
Edmar Prona  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Contra o Parecer da Comissão de  
Constituição e Justiça - CCJ , que  
considerou inadmissível o Projeto de Lei n.º  
287/2003, que “Dispõe sobre a instalação de  
serviços públicos em núcleos habitacionais  
pendentes de regularização e dá outras  
providências”, de autoria do Deputado José  
Edmar.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fundamento no art. 152, inciso III do Regimento Interno desta Casa, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente RECURSO, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que na reunião de 4/10/05 decidiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência, de autoria deste Parlamentar.

O prazo para recurso quanto à citada decisão foi publicado no DCL de 17/03/06, iniciando-se em 14/03/06 até 20/03/06.

A referida decisão da CCJ baseou-se, segundo o Voto do Vencido, nas seguintes alegações:

HTF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC Nº 62 / 06  
Fls. Nº 01

a) o projeto trata de matéria de competência do Executivo, responsável pela administração dos bens públicos, nos termos do art. 52, da Lei Orgânica;

b) a instalação de serviços públicos ou equipamentos demanda a definição da destinação de uso dos imóveis públicos, dentro do planejamento urbano que se concretizam na elaboração de planos diretores locais, cuja atribuição é do Poder Executivo, nos termos dos arts. 318, 319 e 321 da LODF.

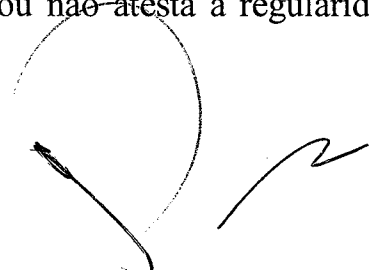
c) o projeto é autorizativo, ferindo os arts. 8º, 9º, §§2º e 3º, I e II, da Lei Complementar n.º 13/96.

### **Do Recurso**


Ao propormos o projeto de lei em comento, tínhamos a intenção de dotarmos comunidades como a do Itapoã dos equipamentos mesmo que provisórios de atendimento à saúde, visto que as populações em áreas não regularizadas quando precisam demandar esses serviços tem que se deslocar para regiões às vezes distantes. No caso do Itapoã, trata-se de aproximadamente dez mil famílias (população quase igual à do Paranoá), seria justo que o Governo dispusesse de um posto naquele núcleo habitacional, para comodidade da população e para evitar surto de doenças que estamos combatendo no DF, como a dengue e outras.

Conforme mandamento constitucional "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*(art. 196, CF)

Ao privar a população do Itapoá dos serviços de saúde localizados naquele núcleo habitacional, estaremos concretizando grave discriminação social, ao alegarmos irregularidade fundiária daquela ocupação. Já são muitos os exemplos em que o Governo reconhece a prioridade para atendimento de populações que vivem em situações de inadequação habitacional, oferecendo-lhes energia elétrica, água, esgoto, policiamento, atendimento à saúde. Essa prestação de serviços públicos não conduz ao reconhecimento ou não atesta a regularidade da ocupação, mas representa o



PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 62 / 06
FIS. Nº 02



cumprimento de mandamento constitucional, especialmente no caso em questão.

A decisão da CCJ não atentou que se tratava de possibilitar o atendimento de populações que vivem em situações de irregularidade fundiária, cuja solução se dará por outros procedimentos. Mas o direito daqueles cidadãos é inquestionável e o atendimento se daria em instalações provisórias, portanto, não dependentes de decisão quanto à destinação de uso e outras.

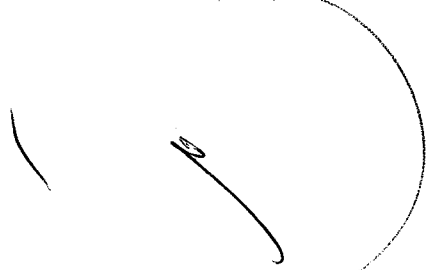
Deve-se reconhecer que Brasília é uma capital ainda muito jovem. Convive com situações extremamente opostas, no tocante à qualidade de vida e ao estágio de urbanização. Ao lado de núcleos habitacionais definidos e consolidados, existem ainda várias regiões povoadas de forma precária, necessitando de diversas adequações habitacionais.

Assim, residem em condomínios em vias de regularização, no Arapoanga, na Estrutural, no Itapoã, na Vila São José (Brazlândia), no Condomínio Privê (Ceilândia), mais de trezentas mil pessoas que têm necessidades de atendimento dos órgãos e programas de Governo, independentemente da situação fundiária ou de planejamento urbano em que se encontrem.

Ressaltamos que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*” (art. 196, da Constituição. A educação “*direito de todos e dever do Estado e da família*” (art. 205, CF). A moradia, a segurança, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são direitos sociais (art. 6º, CF). Assim, independente do local em que habitem, os cidadãos têm o direito à atenção, à proteção, às iniciativas do Estado).

Alegar que o Estado não pode se fazer presente nesses núcleos habitacionais devido à situação fundiária é, no mínimo, grave discriminação social e afronta ao princípio fundamental dos direitos individuais, de que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*” (art. 5º, CF).

Nesse sentido é que apresentamos a presente proposição, visando levar os programas de responsabilidade do Governo a esses cidadãos que vivem em núcleos habitacionais ainda não regularizados, para melhorar a qualidade de vida nessas localidades, evitando surtos de doenças, levando a



PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
RECNO 62 / 06  
Fls. Nº 03

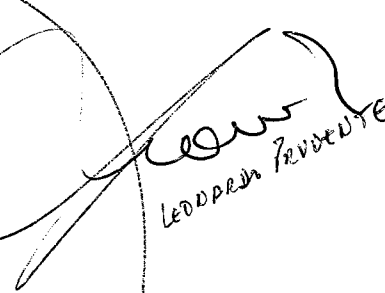
educação a jovens e adultos, fornecendo-lhes água tratada e energia e assegurando o acesso aos programas de assistência às famílias de baixa renda.

Face ao exposto, recorro da citada decisão da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para, nos termos do art. 152, §3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2006

  
**Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA**

  
WILSON LIMA

  
LEODAN FEREBETE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 62 / 06
Fls. N.º 04